

ERRATA

Edição revista e atualizada

TJDFT

**Lei de Organização Judiciária
do Distrito Federal e dos Territórios**

**Regimento Interno do Tribunal de
Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**

**Provimento Geral da Corregedoria
Aplicado aos Juizes e Ofícios Judiciais**

EM ESQUEMAS

MODIFICAÇÕES INTRODUZIDAS NA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DO TJDFT
Após a segunda tiragem do livro

Provimento nº 19, de 28 de novembro e 2012.
Provimento nº 13, de 9 de outubro de 2012 (sem alteração de texto).

Brasília



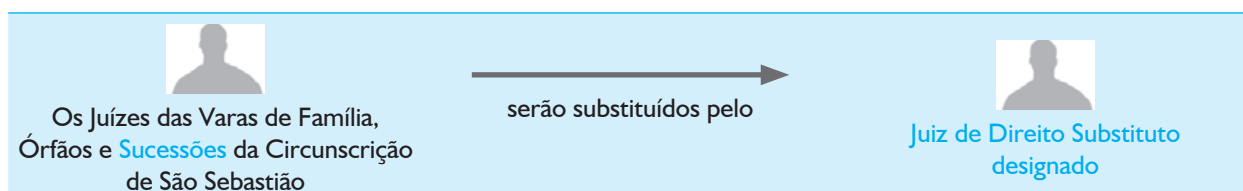
Livro publicado em 11/2012

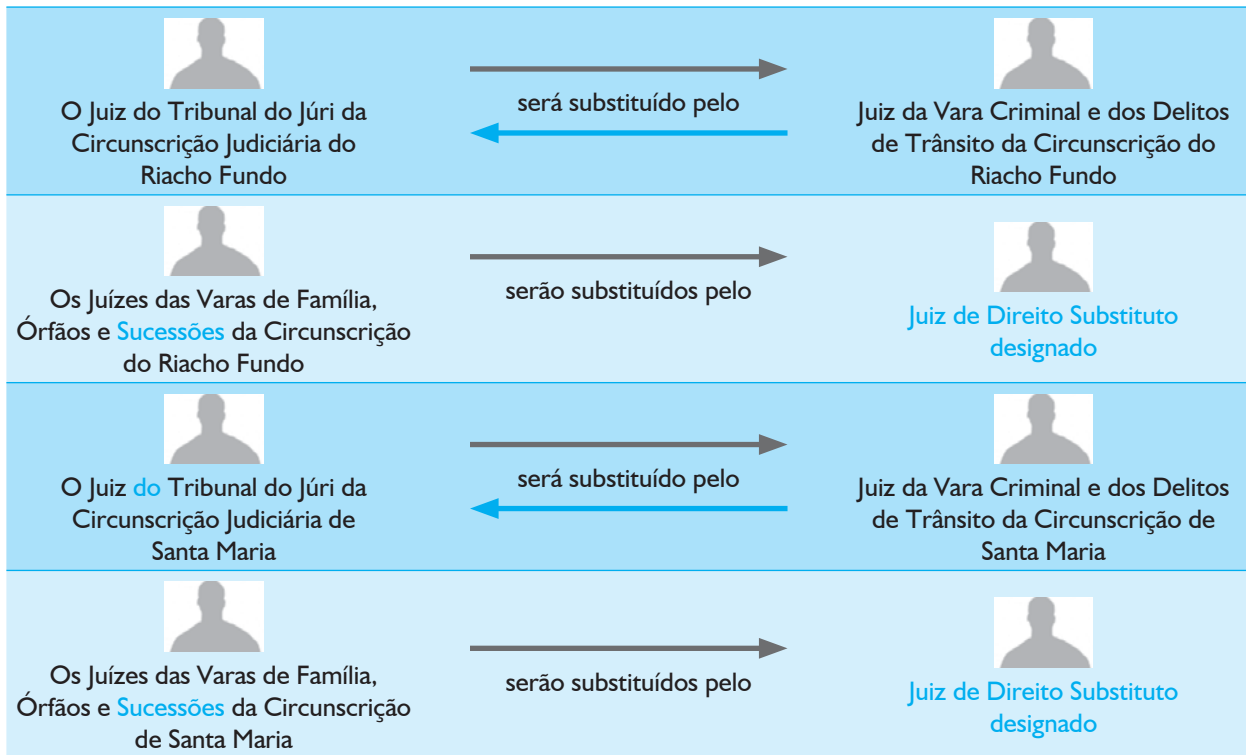
PARTE 1– ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS NA LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Pág. 21, tabela – Competência Jurisdicional do TJDFT:

COMPETÊNCIA JURISDICIONAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAR E JULGAR ORIGINARIAMENTE						
	Nos crimes Comuns (exceto os eleitorais)	Nos crimes de responsabilidade (exceto os eleitorais)	Mandados de segurança	Habeas Data	Habeas Corpus	Mandado de Injunção
Governador do DF			X	X		
Governadores dos Territórios	X	X	X	X	X	
Vice Governador do DF	X	X				
Secretários de Governo do DF	X	X	X	X	X	
Secretários de Governo dos Territórios	X	X	X	X	X	
Presidente da Câmara Legislativa do DF e membros da Mesa;			X	X	X	
Deputados Distritais	X					
Presidente e membros do Tribunal de Contas do DF			X	X	X	
Procurador-Geral do DF			X	X	X	
Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios;			X	X	X	
Presidente, órgãos e membros do TJDFT (observados o art. 13, II e o art. 15, IV deste Regimento);			X	X	X	
Juízes de Direito do Distrito Federal e dos Territórios;	X	X	X	X		
Juízes Substitutos do Distrito Federal e dos Territórios;	X	X	X	X		
Quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade do Distrito Federal, quer da administração direta, quer da indireta.						X

3. Pág. 54 quadro das Substituições





PARTE 2 – ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS NO REGIMENTO INTERNO DO TJDF

I. Pág. 86, Do Conselho Especial, **excluir a alínea a do quadro.**

O Conselho Especial	O Conselho Especial é o órgão especial do Tribunal, criado de acordo com o permissivo do art. 93, XI, da Constituição Federal para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do Tribunal Pleno. É constituído de 17 desembargadores e tem como função jurisdicional julgar as causas de maior complexidade e relevância política, tais como mandados de segurança, ações diretas de inconstitucionalidade, ações penais originárias, dentre outras.
----------------------------	--

Pág. 95 correções na tabela.

CÂMARAS ESPECIALIZADAS – PARTICULARIDADES

[...]

Se um desembargador for transferido da Câmara a que pertencia, mas comparece para julgar processos a que ficou vinculado	Não importará exclusão de quaisquer de seus membros Salvo	
	Se a transferência tiver ocorrido em razão de permuta com outro desembargador de outra Câmara.	Neste caso, deixará de participar o desembargador que em virtude da permuta tenha passado a integrar o órgão.
	Se a transferência não tiver ocorrido em razão de permuta.	Neste caso, ficará excluído o componente mais moderno da Câmara se, com a presença do desembargador transferido extrapolar o número correspondente à composição total da Câmara, que é de doze desembargadores.

Pág. 112, tabela – Substituições

[...]

Presidentes das Câmaras	Pelos demais membros do respectivo órgão, observada a ordem decrescente de antiguidade no órgão.
Presidentes das Turmas	Pelos demais membros do respectivo órgão, observada a ordem decrescente de antiguidade no órgão.
Desembargador de Câmara	Por desembargador da mesma Câmara. Por desembargador integrante de outra Câmara, preferencialmente da mesma especialidade, se não for possível integrante da mesma Câmara.
Desembargador de Câmara (em caso de afastamento, a qualquer título, por período superior a trinta dias – e de vacância até o provimento do cargo)	Por juízes de direito convocados, observada a ordem decrescente de antiguidade entre os juízes de direito.
Desembargador de Turma	Por desembargador da mesma Turma. Por desembargador integrante de outra Turma preferencialmente da mesma especialidade, se não for possível integrante da mesma Turma.

Pág. 203, penúltimo box, à esquerda, onde se lê “**Impedimento do revisor**”, leia-se “**Suspeição do revisor**”.

Suspeição do revisor	A arguição relativa ao revisor poderá ser suscitada no prazo de quinze dias, contados a partir da conclusão dos autos.
-----------------------------	--

Pág. 207 atente-se para a modificação da tabela.

Instrução sumária	O relator procederá à instrução sumária, facultará às partes, se for o caso, a produção de provas e decidirá os casos urgentes, ad referendum do órgão julgador competente para o julgamento da causa principal (ou seja, submeterá a sua decisão, posteriormente, à apreciação do colegiado).
Julgamento	Terminada a instrução, o relator apresentará o processo para julgamento em mesa.
Julgamento em mesa	Trata-se de feito que não depende de publicação em pauta de julgamento.

Pág. 265/272 atente-se para as retificações das respostas dos gabaritos.

GABARITO DAS QUESTÕES REFERENTES AO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

3. (E) São **duas** Câmaras Cíveis e uma criminal, as quais se subdividem em seis turmas cíveis e três turmas criminais. A Presidência da Câmara cabe ao Desembargador mais antigo no órgão em rodízio anual. (parágrafo único do art. 2º - art. 11 e § 1º do art. 11).
5. (E) São **duas** Câmaras Cíveis e uma criminal, as quais se subdividem em seis turmas cíveis e três turmas criminais. A Presidência da Câmara cabe ao Desembargador mais antigo no órgão em rodízio anual. (parágrafo único do art. 2º - art. 11 e § 1º do art. 11).
27. (E) **A escolha é feita observada a ordem decrescente de antiguidade entre os juízes de direito em votação favorável da maioria absoluta do Conselho Especial (art. 42).**
31. (C) Compete ao Conselho Especial julgar o conflito de competência entre órgãos e entre desembargadores do próprio Tribunal (**art. 8º, I, f**).

39. (C) (art. 8º, I, c, da LOJ. Esta questão foi retirada de prova sobre a LOJ que engloba a competência do Tribunal como um todo, por isso está correta. Mas para o Regimento Interno, ela estaria errada, pois a competência para julgar mandados de segurança contra atos de juízes é das Câmaras (Cíveis e Criminal).
40. (C) (art. 8º, I, c, da LOJ. Esta questão foi retirada de prova sobre a LOJ que engloba a competência do Tribunal como um todo, por isso está correta. Mas para o Regimento Interno, ela estaria errada, pois a competência para julgar mandados de segurança contra atos de juízes é das Câmaras Cíveis e Criminal).
49. (E) Não é necessário convocar juiz para substituição do desembargador. O próprio desembargador comparecerá à Câmara para julgar o processo a que ficou vinculado (§ 3º do art. 11).
50. (C) (art. 11, *caput*, e § 1º).
80. (E) Poderá participar das sessões administrativas e das sessões dos órgãos jurisdicionais para proferir decisões nos processos em que, antes do afastamento houver lançado visto como relator ou revisor ou houver pedido vista antes do afastamento, salvo na hipótese de licença, se houver contraindicação médica (arts. 36 e 37).
86. (E) Poderá participar das sessões administrativas e das sessões dos órgãos jurisdicionais para proferir decisões nos processos em que, antes do afastamento houver lançado visto como relator ou revisor ou houver pedido vista antes do afastamento, salvo na hipótese de licença, se houver contraindicação médica (arts. 36 e 37).
88. (E) Para efeito de substituição da presidência do órgão deverá ser observada a ordem decrescente de antiguidade no órgão, por isso a presidência tocará à Des. Marina. (art. 40).
90. (C) Não se transmitirá a presidência do Tribunal quando o afastamento do titular, em missão oficial fora do Distrito Federal, ocorrer por período inferior a quinze dias, devendo o Primeiro Vice-Presidente praticar os atos manifestamente urgentes (art. 28).
99. (E) A substituição somente será feita nas Câmaras e nas Turmas, não integrando o Tribunal Pleno e o Conselho Especial (art. 45).
105. (E) Nem sempre. Os agravos regimentais, embargos de declaração etc. não alteram a classe nem acarretam distribuição. (§ 2º do art. 48).
108. (E) Os processos em que houver pedido de liminar ou que exijam urgência terão preferência na atuação (art. 48).
110. (E) Compete ao Presidente do Tribunal de Justiça decretar a deserção dos recursos interpostos para as instâncias superiores. (art. 53).
136. (E) Não há essa previsão dentre as atribuições do revisor. Cabe ao relator processar e julgar as medidas cautelares ressalvadas as exceções do art. 66 IV. Se houver pedido enquanto os autos estiverem em poder do revisor, este deverá determinar, se necessário, seja a matéria submetida ao relator (art. 70, II).
137. (E) Não há revisor nas apelações cíveis quando a matéria tratar de despejos, de procedimento sumário, de hipótese de indeferimento liminar da petição inicial (§ 2º do art. 66).
147. (E) Essa atribuição é do relator (art. 14 da LOJDFT).
148. (E) O revisor será Ubaldo, obedecida a ordem decrescente de antiguidade no órgão (art. 68).
153. (E) Será revisor o desembargador que se seguir ao relator na ordem decrescente de antiguidade no órgão (art. 68). E ele será determinado por ocasião da respetiva conclusão dos autos, entre os desembargadores em efetivo exercício, respeitada a ordem decrescente de antiguidade (art. 68, § 2º).
195. (E) O pedido de vista não impedirá a votação dos desembargadores que se sintam habilitados (§ 2º do art. 87).
210. (E) As decisões tomadas em processos contenciosos ou de jurisdição voluntária serão lavradas pelo relator em forma de acórdão (art. 95).
247. (C) O relator poderá indeferir a petição inicial se for manifestamente incabível a segurança (art. 182).
248. (C) As decisões serão comunicadas para imediato cumprimento, independentemente de acórdão, devendo ser remetida cópia do acórdão após a sua publicação. (art. 185 e seu parágrafo único).
250. (E) Somente caberá revisão criminal contra decisão condenatória já transitada em julgado (art. 199).
273. (E) Não se admitirá reeleição para o mesmo cargo. (§ 2º do art. 308).
287. (E) Não há condenação nessa fase do processo. Aqui somente será decidido se o fato será ou não apurado.

Pág. 276, atente-se às correções do quadro.

DAS INSPEÇÕES		
Inspeção Ordinária	Inspeção Especial	Inspeção Extraordinária
<p>É realizada pelos juízes entre os meses de janeiro e junho. Tem duração máxima de 120 dias. Compreende todos os processos em tramitação na vara.</p> <p>Serão verificados a regularidade dos processos e os respectivos incidentes, abrangendo os seguintes aspectos:</p> <ul style="list-style-type: none"> • numeração das folhas dos autos; • prazos processuais; • publicações; • cumprimento dos mandados expedidos; • existência de ofícios não respondidos e de precatórias não devolvidas; • despachos e decisões ainda não cumpridos; • o estado geral do processo; • o cumprimento das metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça; • expedição de mandados de prisão mediante a utilização do Banco Nacional de Mandados de Prisão – BNMP. <p>A situação de cada processo deverá ser registrada no Sistema Informatizado de Primeira Instância, observados os seguintes procedimentos:</p> <ul style="list-style-type: none"> – em todos os feitos inspecionados será aplicada, na borda inferior direita na última folha dos autos no momento da inspeção, etiqueta padronizada devidamente datada e rubricada, conforme modelo aprovado pela Corregedoria; – não será impressa a ficha de inspeção para os feitos em ordem, devendo, após o registro no sistema informatizado, afixar a etiqueta de inspeção nos termos do inciso anterior; – havendo determinação de magistrado, a ficha de inspeção após o registro será impressa e juntada nos autos, também com a aplicação da etiqueta nos termos do inciso I. <p>Concluída a inspeção, lavrar-se-á ata com todos os dados pormenorizados dela resultantes, encaminhando-se à Corregedoria em até 30 dias após o seu término.</p> <p>Nas varas de natureza criminal, serão dispensados de inspeção os inquéritos policiais baixados às delegacias de polícia, os quais deverão ser mencionados na ata de inspeção.</p> <p>Estão dispensadas da inspeção ordinária as varas declaradas vagas para provimento pelo critério de remoção ou promoção, enquanto não forem preenchidas. O juiz oficialará à Corregedoria, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil – Seção DF e à Assistência Judiciária do Distrito Federal para, querendo, acompanharem a inspeção. Para esse fim, a Corregedoria poderá ser representada por integrante da Comissão Permanente de Correição.</p>	<p>É realizada pelo juiz removido ou promovido na vara de destino, desde que outra inspeção não tenha sido realizada no ano em que se deu a remoção ou promoção, observado o disposto quanto à inspeção ordinária. O prazo para a conclusão da inspeção especial é de trinta dias, a contar da data de início do exercício.</p>	<p>É realizada a qualquer tempo, total ou parcialmente e independe de prévio aviso, sempre que se identificar motivo ensejador para tal procedimento.</p>

Provimento 19, de 28 de novembro de 2012:

- altera a redação do art. 128 do Provimento Geral da Corregedoria

Pág. 317

Art. 128. Findo o processo, serão os autos remetidos à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos das custas finais. Retornando, intimar-se-á a parte sucumbente para pagamento em quinze dias, independentemente do valor.

§ 1º Da intimação, a ser realizada exclusivamente por diário de justiça ou via postal, para pagamento das custas finais constará a informação sobre a possibilidade do desentranhamento de documentos de interesse das partes, desde que autorizado pelo juiz da causa.

§ 2º As partes serão advertidas de que os documentos contidos nos autos de processos finais poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal.

§ 3º Em caso de gratuidade de justiça, de pagamento das custas finais ou se estas forem inferiores a R\$ 200,00 (duzentos reais), os autos serão enviados ao arquivo definitivo e encaminhado ofício eletrônico de baixa ao Serviço de Registro de Distribuição.

§ 4º Em caso de não pagamento das custas finais superiores a R\$ 200,00 (duzentos reais), sendo sucumbente a parte autora, será encaminhado, depois do trânsito em julgado, ofício

eletrônico de baixa em favor do demandado, enviando-se os autos arquivo provisório, hipótese em que a prática de ato pelo demandante está condicionada ao recolhimento das custas. Sendo sucumbente o réu, os autos serão enviados ao arquivo provisório, independentemente de baixa. O mesmo procedimento será adotado quando restar impossibilitada a sua intimação. Em ambas as hipóteses, a prática de ato pelo réu estará condicionada ao recolhimento das custas.

§ 5º Havendo interesse do réu no cumprimento da sentença, aplicar-se-á o disposto no art. 19, inciso II, *in fine*, deste Provimento.

§ 6º Nas varas criminais, expedida a carta de guia definitiva para a execução, encaminhar-se-á ofício de baixa eletrônico ao Cartório de Registro de Distribuição, remetendo-se os autos ao arquivo definitivo.

§ 7º Finda a execução, a VEP ou a VEPEMA encaminhará ofício de baixa eletrônico ao Cartório de Registro de Distribuição e promoverá o arquivamento definitivo dos autos.

Anualmente será feita a atualização monetária do valor estipulado no presente provimento. (Nova Redação, Provimento 19, de 28 de novembro de 2012).

Provimento 13, de 9 de outubro de 2012 (sem alteração de texto)

• dispõe sobre o arquivamento sem baixa das execuções fiscais com valores inferiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

O CORREGEDOR DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de sua atribuição administrativa conferida pelo art. 305, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, no contido no P.A. 16.875/2012, bem como nos autos nº 17.302/2011 de Correição Extraordinária realizada na Vara de Execuções Fiscais no período de 31 de janeiro a 21 de outubro de 2011;

Considerando o elevado número de executivos fiscais em tramitação na Vara de Execuções Fiscais do Distrito Federal - VEF, demonstrado nos dados estatísticos bem como na Correição Extraordinária realizada naquele Juízo;

Considerando os relatórios elaborados nos últimos anos pela Secretaria de Planejamento Estratégico desta Corte no que se refere à Justiça em Números, aponta que a Vara de Execuções Fiscais responde por 93% do acervo de títulos extrajudiciais na justiça do DF;

Considerando que na Correição Extraordinária se constatou que aproximadamente 50% (cinquenta por cento) da totalidade de processos em tramitação na VEF, correspondente a 153.000 (cento e cinquenta e três mil) feitos, tramitavam com valores inferiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

Considerando a necessidade de padronizar procedimentos nos processos em tramitação naquele juízo, a fim de que seja dado cumprimento ao preceito constitucional da celeridade processual e ao princípio da eficiência;

Considerando o custo (R\$ 4.300,00) e o tempo médio (8 anos) individualizados do processo judicial, segundo estudo do CNJ ? Conselho Nacional de Justiça;

RESOLVE

Art. 1º Determinar o arquivamento das ações de execução fiscal, em tramitação ou que vierem a ser ajuizadas, cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem baixa no Cartório de Distribuição.

§ 1º O arquivamento determinado não significa extinção do feito, nem implica reconhecimento judicial de quitação da dívida, devendo ser restabelecida a execução quando por solicitação da Fazenda Pública ou do devedor para prosseguimento do feito.

Art. 2º Anualmente será feita a atualização monetária do valor estipulado do presente Provimento.

Art. 3º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

5. Pág. 339/341 atente-se para as retificações das respostas do gabarito do Provimento Geral da Corregedoria.

5. (C) (art. 6º)

27. (C) (art. 57) (questão tida como certa pelo Cespe).

92. (C) Os autores das ações populares são isentos do preparo, salvo em caso de litigância de má-fé (art. 192, IV).

Obs.: algumas questões podem não conter a correspondente resposta em razão das modificações introduzidas na redação de alguns provimentos.